

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Longevidade e cidade: do dano urbanístico à garantia do direito à moradia adequada para idosos de baixa renda

Longevity and city: from urban damage to the guarantee of the right to adequate housing for low income elderly

Luzia Cristina Antoniossi Monteiro

Nayara Mendes Silva

Vania Aparecida Gurian Varoto

Sumário

I. DOSSIÊ TEMÁTICO	13
METODOLOGIA DO DIREITO, TEORIAS DA POSSE E A POSSE NA NOVA LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	15
Helton Junio Da Silva, Raphael Frattari Bonito e Renata Aparecida de Oliveira Dias	
A PROTEÇÃO POSITIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO	33
Maria Edelvacy Pinto Marinho	
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL: NECESSIDADE DE MARCOS TEÓRICOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISTINTOS	42
Émilien Vilas Boas Reis e Márcio Luís de Oliveira	
PERSPECTIVAS SOBRE A RELAÇÃO URBANO-RURAL: REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO IMÓVEL AGRÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.465/2017	55
Luana Nunes Bandeira Alves e Luly Rodrigues da Cunha Fischer	
A FUNÇÃO URBANÍSTICA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA INSCRIÇÃO DE CONSTRUÇÕES	81
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
DIREITOS DE PROPRIEDADE E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE REGULAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES IMPLÍCITAS	98
Laura Meneghel dos Santos, Antônio José Maristrello Porto e Rômulo Silveira da Rocha Sampaio	
ASPECTOS URBANÍSTICOS, CIVIS E REGISTRAIS DO DIREITO REAL DE LAJE	122
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
INTERAÇÃO ENTRE A ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA E O DIREITO À CIDADE: POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	148
Daniella Maria dos Santos Dias, Domingos do Nascimento Nonato e Raimundo Wilson Gama Raiol	

LONGEVIDADE E CIDADE: DO DANO URBANÍSTICO À GARANTIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA IDOSOS DE BAIXA RENDA..... 169

Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, Nayara Mendes Silva e Vania Aparecida Gurian Varoto

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E POLÍTICA AMBIENTAL: INCONGRUÊNCIAS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO ESTADO DO PARÁ 188

Lise Tupiassu, Jean-Raphael Gros-Desormaux e Gisleno Augusto Costa da Cruz

A REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO DE LOTEAMENTOS PÚBLICOS: UM ESTUDO BASEADO NO PROJETO DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL VILA BETINHO EM CHAPECÓ/ SC.....204

Reginaldo Pereira e Karen Bissani

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – NOVA LEI – VELHAS PRÁTICAS: CASO DE ARAGUAÍNA – AMAZÔNIA LEGAL 216

João Aparecido Bazolli, Olívia Campos Maia Pereirae e Mariela Cristina Ayres Oliveira

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM MATO GROSSO DO SUL/BRASIL232

Antonio Hilario Aguilera Urquiza e Lourival dos Santos

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESCOLHA RACIONAL: O CASO DO CENTRO URBANO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ249

Mariana Dionísio de Andrade e Rodrigo Ferraz de Castro Remígio

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO PARCELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL: REFLEXÕES SOBRE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO266

Augusto César Leite de Resende

II. OUTROS TEMAS284

ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO BRASILEIRO286

Cintia Garabini Lages e Lúcio Antônio Chamon Junior

O IMPACTO DO FEDERALISMO SANITÁRIO BRASILEIRO NA EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE ...303

Renato Braz Mehanna Khamis e Ivan Ricardo Garisio Sartori

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... 314

Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José

A INTERVENÇÃO DIRETA E INDIRETA NA ATIVIDADE ECONÔMICA EM FACE DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA 331

Antônio Francisco Frota Neves e Hector Valverde Santana

CONFLITOS AGRÁRIOS: DESOBEDIÊNCIA CIVIL OU CRIME?.....350

Edilene Lôbo e Paulo Henrique de Oliveira Brant

O PODER POLÍTICO E A MÍDIA DE MASSA: A PERSPECTIVA DA FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E OUTORGAS DE RADIODIFUSÃO NO BRASIL.....369

Bruno Mello Correa de Barros e Rafael Santos de Oliveira

OS IMIGRANTES NO BRASIL, SUA VULNERABILIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE385

Leda Maria Messias da Silva e Sarah Somensi Lima

Longevidade e cidade: do dano urbanístico à garantia do direito à moradia adequada para idosos de baixa renda*

Longevity and city: from urban damage to the guarantee of the right to adequate housing for low income elderly

Luzia Cristina Antoniossi Monteiro**

Nayara Mendes Silva***

Vania Aparecida Gurian Varoto****

RESUMO

O rápido crescimento da população idosa contribui para um novo arranjo demográfico nas cidades, resultando em demandas que desafiam o poder público a repensar práticas e meios de suporte a essa população. Este artigo objetiva apontar uma estratégia para obtenção de recursos por meio das atribuições do Ministério Público, instituição nomeada pela lei para agir em defesa dos direitos da pessoa idosa: o uso do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Trata-se de um estudo qualitativo, documental, exploratório, descritivo e observacional, com o acompanhamento de um caso prático em um condomínio exclusivo para idosos de baixa renda de um município do interior paulista. O devido cumprimento do TAC proporcionou melhores condições de acessibilidade e qualidade de vida aos idosos, revelando-se um mecanismo viável de ser replicado em outros espaços, a fim de proporcionar garantia de direitos, como é o caso da moradia adequada.

Palavras-chave: Idoso. Ministério Público. Pesquisa Interdisciplinar. Planejamento Urbano. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The rapid growth of the elderly population contributes to a new demographic arrangement in cities, resulting in demands that challenge the government to rethink practices and support means at this population. This article aims to point out a strategy to obtain resources through the powers of the Public Ministry, an institution appointed by law to act in defense of the rights of the elderly: the use of Conduct Adjustment Term - TAC. This is a qualitative, documental, exploratory, descriptive and observational study, with accompaniment of a practical case in an exclusive condominium for low-income seniors in a municipality of São Paulo. Proper compliance with the TAC, provided better conditions of accessibility and quality of life for the elderly, revealing a viable mechanism be replicated in other areas in order to provide better support and hence the guarantee of rights, as in this work.

* Recebido em 19/05/2017
Aprovado em 30/06/2017

** Advogada, mestre e doutora em Engenharia Urbana pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana - UFSCar. Chefe e docente do Departamento de Gerontologia. Docente da Pós-Graduação em Gerontologia- UFSCar. E-mail: cristinaantoniossi4@gmail.com

*** Gerontóloga. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Gerontologia-PPGero, Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. E-mail: nayara.mm@live.com

**** Terapeuta Ocupacional, especialista em saúde coletiva e doutora em Engenharia de Produção pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção-UFSCar (doutorado direto). Docente do Departamento de Gerontologia-DGero, e do Programa de Pós-Graduação em Gerontologia-PPGero, ambos da UFSCar. E-mail: vania_varoto@yahoo.com.br.

Key-words: Elderly. Interdisciplinary Research. Public Attorneys. Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

A estrutura demográfica brasileira vem apresentando modificações que resultam em um acelerado processo de envelhecimento populacional. Nas últimas décadas, nota-se o crescente número de idosos, ao passo que as taxas de fecundidade e de mortalidade infantil diminuem. Paralelamente, tem-se a migração da área rural para a área urbana. Esses, dentre outros fatores, revelam significativas implicações sociais e contribuem para um novo arranjo demográfico cada vez mais perceptível nas cidades.

Com o aumento da expectativa de vida, conseqüentemente, há maior concentração de pessoas idosas no espaço urbano. Nesse sentido, é notório o desafio do poder público frente às demandas por serviços e na formulação de políticas públicas urbanas acessíveis de atenção ao idoso. Essa nova configuração demográfica traz a consciência de que o cenário urbano brasileiro necessitará se (re)adequar para abranger esse expressivo segmento etário nas cidades.

Sendo a cidade um direito do ser humano que deve contemplar a todos sem qualquer discriminação, seja por cor, sexo, raça ou idade, em defesa dos direitos da população idosa tem-se documentos internacionais e a legislação brasileira. A princípio, a Constituição Federal de 1988 e, especificamente, a Política Nacional do Idoso¹ e o Estatuto do Idoso². A própria lei nomeia o Ministério Público como Instituição responsável por agir em defesa dos interesses individuais e coletivos, caracterizando-se, assim, como seu principal aliado.

Considerando-se que as demandas advindas do aumento da expectativa de vida desafiam o poder público a repensar práticas e meios de suporte ao idoso, o presente artigo aponta uma estratégia para obtenção de recursos a partir das atribuições do Ministério Público estampadas em lei.

O presente artigo discorre sobre caso prático, acompanhado em um condomínio exclusivo para idosos de baixa renda na cidade de Araraquara-SP, onde as condições das moradias foram melhoradas a partir da aplicação de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelo Ministério Público com um agente causador de dano urbanístico.

O Termo de Ajustamento de Conduta constitui-se de um procedimento extrajudicial, utilizado com base em análise de irregularidades devidamente apuradas, que resultam em compensação a fim de reparar danos causados à sociedade, efetivando direitos previstos em lei.

Trata-se de um estudo documental, exploratório, descritivo e observacional baseado nos pressupostos do método qualitativo de investigação, com a realização de visitas ao local para a coleta de dados que foram analisados à luz do referencial teórico.

Neste trabalho, o TAC significou uma estratégia viável para captação de recursos para o alcance da moradia adequada, destacando-se o papel do Promotor de Justiça como ator fundamental na efetivação desse direito.

Revelou-se, ainda, que o TAC pode ser utilizado como um recurso do Estado, que, otimizado, acompanhado e implementado corretamente, pode propiciar melhorias nas condições dos espaços de moradia, contribuindo para a efetivação de políticas públicas avançando na rede de amparo à pessoa idosa, no sentido de favorecer o direito à cidade.

1 BRASIL. *Lei n. 8842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm> Acesso em agosto de 2014>.

2 BRASIL. *Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: ago. 2014.

2. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NAS CIDADES: ENFOQUE NA MORADIA

O padrão demográfico brasileiro tem se modificado, profundamente, nos últimos anos de modo que a população idosa, no Brasil, maiores de 60 anos, torna-se cada vez mais evidente, dado o seu tão expressivo crescimento em curto período de tempo.

Dentre as variáveis que estão e continuarão a influenciar o aumento do contingente de pessoas idosas, destacam-se a redução da mortalidade, que diminui ao longo dos anos, assim como a taxa de fecundidade, além de mecanismos e avanços tecnológicos em diferentes áreas que fortalecem as condições de vida das pessoas e, conseqüentemente, contribuem para o aumento da expectativa de vida^{3,4}.

Estimativas revelam que o número de pessoas idosas no Brasil crescerá muito mais do que a média internacional. Enquanto esse contingente, atualmente, totaliza, aproximadamente, 13% do total da população brasileira, a Organização Mundial de Saúde - OMS divulga que esse número poderá triplicar até a metade do século, evidenciando, assim, o envelhecimento da nação^{1,5}.

À medida que tais modificações ocorrem, aceleradamente, na demografia brasileira, também se modifica o perfil das cidades, ao considerar, dentre outros fatores, as desigualdades na distribuição de recursos, falhas na administração pública, falta de rigor na aplicabilidade de leis e altos índices de migração da área rural para a área urbana, que afetam, diretamente, as estruturas físicas de moradias^{1,6,7}.

Verifica-se, nesse sentido, que a área urbana ganha novas dimensões e, concomitantemente, conta com um maior número de pessoas idosas. Em face dessas informações, é relevante apontar o mesmo questionamento feito por Prado⁸: até que ponto as cidades podem acolher um número tão expressivo de pessoas com mais de 60 anos?

O crescimento do número de idosos pode ser visto como uma conquista da humanidade, ao considerar os avanços da ciência e tecnologia⁹. Entretanto, esse feito constitui-se um grande desafio, pois, em igual proporção ao aumento da expectativa de vida, tem-se a necessidade de atenção às demandas quanto ao suporte a esse segmento etário.

Grande parte dos estudos dão enfoque às questões relacionadas à saúde dessa população e os fatores que podem contribuir ou agravar as premissas de envelhecimento saudável e ativo. Nesse contexto, é importante destacar que saúde não se restringe, somente, ao controle e prevenção de agravos de doenças crônicas e não transmissíveis. Esta é composta pela interação de outras dimensões que compõem a vida humana e vão além do âmbito físico^{10,11}.

O conceito ampliado de saúde, elaborado na 8ª Conferência Nacional de Saúde de 1986, define que

3 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Projeção da população por sexo e idade: Brasil 2000-2060*. 2013. p. 43 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000014425608112013563329137649.pdf>>. Acesso em: ago. 2014.

4 CAMARANO, A. A; KANSO, S. Envelhecimento da população brasileira. 2011. In: FREITAS, E. V. et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. p. 58-73.

5 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial de envelhecimento e saúde*. Brasília: OMS Publicações, 2015. 28 p.

6 SANTOS, M. *O espaço da cidadania e outras reflexões: o pensamento político brasileiro*. 2. ed. Local: Fundação Ulysses Guimarães, 2013.

7 MARICATO, E. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: Planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, O; VAINER, C; MARICATO, E. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 121-192.

8 PRADO, A. R. A. Cidade livre de barreiras e acessível aos idosos. In: FREITAS, EV et al. *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007. p. 645-654.

9 VESCIO, H. et al. *Área Temática: Saúde do Idoso*. 2013. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/pessoaidosa/cd_idoso-ATSaudeIdoso-2003ou2004.pdf>. Acesso em: ago. 2014.

10 MESQUITA, R. A. V.; COSTA, NE; CARVALHO HBC. Políticas Públicas de Saúde para o Envelhecimento e a Velhice. 2011. In: FREITAS, E. V. et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. p. 1622-1626.

11 BRASIL. *Consolidado dos relatórios das conferências estaduais de saúde*. 2006. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/CES_consolidado.pdf>. Acesso em: maio 2017.

“saúde é a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde”. Esse conceito envolve o reconhecimento do ser humano como ser integral e a saúde como qualidade de vida.

O conceito ampliado de saúde foi estabelecido mais tarde pela Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde¹², que aponta:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

A legislação, ainda, destaca que, também, se referem à saúde, as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. Conforme a 8ª Conferência Nacional de Saúde, o direito à saúde significa a garantia de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os seus níveis e a todos os cidadãos, o que implica em garantir a toda a sociedade direitos fundamentais, dentre eles, a moradia adequada. Nesse contexto, o conceito de cidadania que a Constituição assegura deve ser traduzido nas condições de vida da população⁷.

Considera-se que, em relação ao atual cenário sociodemográfico brasileiro, alternativas para captação de recursos são imprescindíveis para o direito à cidade, sobretudo para a pessoa idosa. No contexto das cidades, de acordo com Monteiro *et al*¹³, o principal desafio é a questão da moradia digna. A Organização Mundial da Saúde, preocupada com o arranjo das cidades em face do expressivo aumento de idosos, realizou uma pesquisa, a Estratégia Amiga do Idoso, ouvindo cerca de 1500 idosos, em 35 cidades, de 22 países, que discorreram sobre fatores positivos e negativos que influenciam, diretamente, seus respectivos locais de moradia.

Dentre os eixos identificados essenciais para a melhoria da vida na cidade, tem-se como prioritário a moradia adequada, por ser um direito fundamental do cidadão. Esse eixo deve contemplar fatores como o custo acessível, planejamento de forma a tornar-se adaptada, ser passível de manutenção para atender aos idosos em caso de necessidade, proporcionar integração comunitária e acesso aos serviços disponíveis.

A moradia adequada é direito social estampado no artigo 6º da Constituição Federal e reconhecido, internacionalmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Contemplada ainda, no Comentário Geral 4, do Comitê da ONU sobre Direitos Econômicos e Sociais e no Plano de Ação da Assembleia Mundial do Envelhecimento, realizada no ano de 2002 em Madri. Esse Plano recomenda a adoção de medidas como a criação de ambientes propícios e favoráveis, enfatizando o direito de todos a viver em lugar que realce suas capacidades, atribuindo ao poder público a responsabilidade na formulação e aplicação de políticas que promovam um ambiente propício.

A questão da moradia, também, é estampada na legislação específica da pessoa idosa, uma vez que o Estatuto do Idoso afirma esse direito no artigo 37, aprofundando-o no artigo 38 ao referir-se à prioridade da pessoa idosa na aquisição do imóvel para moradia própria, nos programas habitacionais públicos, garantindo a reserva de pelo menos três por cento (3%) das unidades.

De acordo com o Estatuto da Cidade¹⁴, marco jurídico-urbanístico, ao tratar da diretriz sobre cidades sustentáveis afirma a questão da moradia, no artigo 2º, inciso I:

12 BRASIL. *Lei n. 8.080 de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm> Acesso em: jun. 2017.

13 MONTEIRO, L. C. A.; ZAZZETTA, M. S.; ARAÚJO, M. E. J. Sustentabilidade: relação entre o espaço urbano e envelhecimento ativo. *Revista novos estudos jurídicos*, v. 20, n. 8. p. 118–142, 2015.

14 BRASIL. Estatuto da Cidade. *Lei n. 10.257 de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: maio 2017.

[...] garantia do direito à cidades sustentáveis, entendido como o direito à **terra urbana, à moradia**, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, verifica-se no que tange à garantia de direitos, que a pessoa idosa está respaldada pela legislação, necessitando, entretanto, de mecanismos para que esta seja cumprida. Para tanto, a pessoa idosa conta com um importante aliado na efetividade de ações que culminem em melhorias e oferta de suporte: o Ministério Público.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E MECANISMOS EM DEFESA DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Constituição Federal¹⁵, em seu artigo 225, prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futura geração.

Milaré¹⁶ aponta que não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental, revelando que a qualidade de vida é intrínseca ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto um ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida. Revela-se, nesse sentido, a necessidade de repensar meios que possam garantir os direitos estampados na legislação, trazendo a consciência de que todos são sujeitos de direitos e, assim, todos têm o dever de se responsabilizar pelo meio ambiente, de forma que este possa caracterizar-se como socialmente equitativo, meio de garantir a proteção da personalidade humana¹⁷.

Sendo a moradia adequada um direito da pessoa idosa, conforme explícito no Estatuto do Idoso, e o Ministério Público seu aliado nessa conquista, destaca-se a argumentação de Feijó¹⁸ ao afirmar que o não favorecimento de medidas para efetivação dos seus direitos, como o dever de amparo, proporcionando-lhe tutela específica, requer medidas energéticas por parte do Ministério Público, tais como: instauração de Inquérito Civil, propositura de ações civis públicas, mandados de injunção, dentre outros.

O Ministério Público é uma instituição pública autônoma, incumbida pela Constituição Federal a agir em defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis¹⁹. Ressalta-se a importância dessa Instituição na fiscalização dos interesses da pessoa idosa, atuando em defesa das garantias asseguradas, de forma a incentivar, mostrar e alertar a família, comunidade e o poder público sobre a necessidade de prevenir o desrespeito e aumentar alternativas de amparo a essa população¹⁵.

Conforme descreveu Mazzilli²⁰, o Ministério Público, no desempenho de suas atribuições, tem, dentre as prioridades, a defesa de minorias, como pessoas com deficiências, indígenas, crianças, adolescentes e idosos. Tendo em vista o crescimento da população idosa e as demandas atinentes a esse aumento, urge caracterizar a parcela hipossuficiente, considerando-se a necessidade de ações por parte do Ministério Público e a utilização de mecanismos para agir em defesa dos direitos dessas pessoas vulneráveis²¹.

15 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3%7a.htm>. Acesso: ago. 2014.

16 MILARÉ, E. *O direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

17 MOLINARO, C. A. Breves reflexões sobre os deveres fundamentais socioambientais. *Revista novos estudos jurídicos*, v. 20, n. 3, p. 991-1023, 2015.

18 FEIJO, M. C. *A aplicabilidade do Estatuto do Idoso junto ao Ministério Público de São Paulo*. 2010. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

19 BRASIL. *Lei n. 8625 de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: maio 2016.

20 MAZZILLI, N. H. *O Ministério Público e a defesa do regime democrático*. Brasília, 1998.

21 SILVA, R. S. B. O necessário fortalecimento da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 12, n. 22, p. 155-166. jan./jun. 2012.

Além das funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, tem-se, ainda, reiteradas suas funções na Lei Orgânica do Ministério Público^{18, 22}. Destas, destaca-se a função de promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos^{12, 16, 23}.

Segundo Silva et al²⁴, o Inquérito Civil é uma ferramenta utilizada pelo Ministério Público para reunir evidências da prática de atos que de alguma forma violam interesses ou direitos na ordem coletiva social e, quando concluído, pode, dentre outras alternativas, encerrar-se por meio de um ajustamento de conduta.

Já a Ação Civil pública é um instrumento processual que possui como finalidades a regência das ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo¹⁹.

Embora a Ação Civil Pública seja um instrumento de tutela civil dos interesses difusos e coletivos, este não é o único mecanismo de defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações. Ao seu lado, de acordo com a Ação Civil Pública²⁵, tem-se o Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ambos caracterizam-se como oportunidades indispensáveis para configuração de direitos fundamentais, como é o caso da moradia adequada, cuja efetivação é retratada no presente artigo.

4. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

No que se refere à garantia de direitos, considera-se ser de suma importância conhecer mecanismos que possam facilitar sua efetivação. Dentro dessa perspectiva, pode-se considerar o uso do Termo de Ajustamento de Conduta como um facilitador, dado o Ministério Público um dos legitimados para sua utilização e que, no presente artigo, destaca-se como um imprescindível aliado para a efetivação de direitos da pessoa idosa.

Conforme previsto no quinto artigo da Lei da Ação Civil Pública²⁴, “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial”²⁴. De acordo com Rebouças²⁶, o TAC constitui-se de um procedimento extrajudicial, utilizado após a análise de existência de irregularidades, devidamente apuradas por meio de medidas administrativas, por exemplo, o inquérito civil, utilizado antes de uma ação perante o judiciário.

Conforme o artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública²⁴, tem-se por objeto três espécies de obrigações: a primeira, “de não fazer”, ou seja, cessar toda e qualquer atividade que comprometa a qualidade ambiental; a segunda, “de fazer”, relacionada à recuperação do ambiente lesado; e a terceira, “de dar”, relacionada à fixação de indenização correspondente ao valor econômico dos danos, sendo, portanto, configurada como

22 SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. *Lei Complementar n. 734 de 1993*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/estrutura/734.htm>>. Acesso em: jun. 2017.

23 BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

24 SILVA, F. C.; MEDONÇA, M. L. C. A.; DEOCLECIANO, P. R. M. O instituto do inquérito civil visto como forma e meio importante para pacificar as demandas coletivas e a discussão de seu devido processo constitucional. *Revista Expressão Católica*, Quixadá, v. 2, n. 2, p. 47-55, jul./dez. 2013.

25 BRASIL. *Lei n. 7.347 de 1985*. Disciplina a ação civil pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: jun. 2017.

26 REBOUÇAS, T. M. O TAC como instrumento de garantia do direito à cidade. In: SEMINÁRIO URBANISMO DA BAHIA, n. 12, 2012, Salvador. *Anais...* Salvador: UrBa, 2012.

forma indireta de sanar a lesão²⁷.

Destaca-se que o dinheiro oriundo do pagamento indenizatório do TAC é destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para posterior aplicação de bens lesados²³. Nesse contexto, alguns Estados criaram seus respectivos fundos estaduais, como é o caso do estado de São Paulo, que, por meio da Lei nº 13.555/09, criou o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados no Ministério Público do Estado, que dispõe:

Art 2. O Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID tem por objetivo gerir os recursos destinados à reparação dos danos ao meio ambiente, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado²⁸.

Tal como a Ação Civil Pública, o objetivo do TAC, como instrumento de uso do Ministério Público, é agir em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, caracterizando-se como um meio de reparar danos causados à sociedade. Vale considerar que essa reparação está relacionada à tutela e à preservação de bens e valores fundamentais, ressaltando-se, nesse sentido, a fixação de cominações, que têm a finalidade de compelir o agressor da ordem jurídica a cumprir a lei, e, assim, respeitar o compromisso perante o Ministério Público²⁹.

Como destacado por Mazzilli³⁰, o ajustamento de conduta é uma medida de tomar do causador de danos a interesses difusos e coletivos o compromisso escrito de que estes adêquem sua conduta às exigências da lei sob pena de cominações. Esse ajustamento não pode ser tomado por qualquer legitimado à ação civil pública ou coletiva, mas, sim, somente, os órgãos públicos legitimados, dentre eles, o Ministério Público.

De acordo com o exposto por Bianchini *et al*³¹, o principal objetivo do Termo de Ajustamento de Conduta, além de readequar a conduta do infrator, é solucionar, de maneira rápida e eficiente, os danos causados ao meio ambiente, esquivando todo o lento processo de conhecimento perante o poder judiciário. Para esse fim, possui cláusulas com prazos para o cumprimento das obrigações estabelecidas.

No presente artigo, tem-se a constatação de que o TAC mostrou-se apto a consecução do direito à moradia adequada para idosos de baixa renda, comprovando ser um mecanismo efetivo, pois, em vez de integrar o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, foi aplicado na modalidade obrigação “de fazer”, constituindo-se em obra realizada no condomínio para idosos, readequando o local e proporcionando aos moradores qualidade de vida.

27 MILARÉ, E.; SETZER, J.; CASTANHO, R. *O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos: relação entre os Instrumentos Alternativos de Defesa Ambiental da Lei 7.347/1985*, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89933>>. Acesso em: mar. 2016.

28 SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. *Lei n. 23.555, de 2009*. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13555-09.06.2009.html>>. Acesso em: mar. 2016.

29 TELES, ICA. Destinação dos recursos oriundos dos TACs e dos acordos e condenações judiciais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, v. 14, n. 44, p. 71-97, 2015.

30 MAZZILLI, N. H. Compromisso de ajustamento de conduta: Evolução e fragilidades- Atuação do Ministério Público. *Revista Direito e Liberdade*. ESMARN, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 225-246. jul./dez. 2005.

31 BIANCHINI, A.; GRAVINA, M. B.; TURATTI, L. A (in)eficácia dos termos de ajustamento de conduta na solução de danos ambientais no Vale do Taquari. *Estudo & Debate*, Lajeado, v. 12, p. 117-131, 2005.

5. DESENVOLVIMENTO

5.1. Metodologia

Trata-se de um estudo qualitativo, documental, exploratório, descritivo e observacional. Com a realização de visitas ao Núcleo Habitacional para Idosos em Araraquara/ SP, no período determinado no TAC para a realização do seu cumprimento.

Justifica-se o caráter documental dessa pesquisa embasado no estudo do TAC firmado entre a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Araraquara com o ente privado causador do dano urbanístico.

Além do estudo do TAC, para a coleta de dados, utilizou-se roteiro de campo pré-elaborado preenchido quinzenalmente (a cada visita) em que foram feitas anotações sobre o andamento da obra.

Ainda, foram realizados registros fotográficos, além do emprego da técnica de observação participante. Desse modo, a pesquisa desenvolveu-se de forma sistemática, com análise do diagnóstico técnico qualitativo à luz do referencial teórico e normativo sobre o tema da pesquisa^{32,33}.

5.2. O Condomínio Exclusivo para Idosos de baixa renda e a aplicação do TAC para a efetivação da moradia adequada

O condomínio para idosos de baixa renda é caracterizado por uma tipologia de moradia exclusiva para idosos, localizada *intramuros*, com gestão pública realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo inaugurado em dezembro de 2010. A área física em que foi construído estava abandonada pela antiga Ferrovia Paulista – FEPASA. O projeto arquitetônico, embora destinado a um espaço para uso de pessoas idosas, foi construído sem o devido planejamento, o que culminou na ausência de observância de normas técnicas sobre acessibilidade.

Quanto à sua área interna, conta com um arranjo de 33 (trinta e três) moradias, com 33m² (trinta e três metros quadrados) de construção, dispostas em semicírculo. Destas, apenas duas são adaptadas de acordo com os princípios do Desenho Universal. O condomínio dispõe, ainda, de um centro de convivência, destinado ao uso coletivo, sem qualquer indicação de acessibilidade urbana e de edificações, salvo alguns locais com rebaixamento de calçada sem indicação técnica.

O TAC foi firmado em 10 de julho de 2014, entre a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo de Araraquara e um ente privado causador de dano. Nesse documento, a Promotoria constatou a obrigação de reparar o dano urbanístico que consistiu na construção de um prédio comercial, em desacordo com a legislação municipal sobre recuos necessários das divisas do imóvel.

Analisando o documento, verifica-se que houve pedido de demolição da construção, mas a Promotoria em acordo com a municipalidade deixou de ajuizar a ação demolitória, entendendo-se que a irregularidade era passível de compensação, uma vez que não traria prejuízo à sociedade e que a execução da ação fugiria dos princípios de Direito da Razoabilidade e Proporcionalidade, podendo, então, ser resolvida por meio de indenização pecuniária.

Identificou-se no acordo que a indenização poderia ser revertida à sociedade, considerando-se que, na Comarca em que se firmou o TAC, tem-se consciência de entidades sociais extremamente necessitadas de recursos financeiros para concluir obras que proporcionem mais dignidade aos assistidos. Dessa forma, a

32 BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

33 MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec, 2014.

município indicou o Núcleo Habitacional do Idoso para ser beneficiado.

Ainda segundo o documento, a escolha desse núcleo habitacional justificou-se considerando-se a realização de estudos e pesquisas científicas do Grupo de Pesquisa fomentado pela FAPESP, cujo presente artigo é fruto, que apontou, preliminarmente, medidas a serem adotadas nesse local, com o propósito de minimizar as dificuldades de locomoção, autonomia, independência, segurança e vida privada.

Em face dessas informações, firmou-se o TAC com relação à reparação compensatória pela inobservância das regras municipais de construção. Assim, como forma de compensação, os responsáveis pagariam, conforme o acordo, indenização pecuniária, correspondente a dois itens: a colocação de forro de PVC em algumas residências, bem como no centro de convivência do condomínio, e a construção de um muro de arrimo com as devidas canaletas para drenagem das águas pluviais. Esse último item é objeto de análise do presente manuscrito, tendo em vista sua importância para o local, pois era evidente que a construção de um muro de arrimo configuraria maior qualidade de vida e segurança, refletindo a saúde dos moradores.

A obrigação de fazer, referente à construção do muro de arrimo, foi firmada considerando a carência de acessibilidade que dificultava o cotidiano dos moradores, já que o local não oferecia condições para usufruir do espaço e contribuía com a vulnerabilidade propiciando a entrada de pessoas desconhecidas.

Conforme a Lei Orgânica do Ministério Público²¹, “a eficácia do compromisso ficará condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público”. Nesse sentido, é pertinente revelar que o TAC da presente pesquisa foi, devidamente, homologado nos termos do Conselho, órgão de administração superior e de execução do Ministério Público, que, dentre outras atribuições, delibera sobre a participação de membros da Instituição em organismos estatais de defesa do meio ambiente¹⁶.

O período estipulado no TAC para a realização da benfeitoria compreendia um prazo de 5 meses. O descumprimento do acordo firmado, sem a devida justificativa, resultaria em multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e, ainda, “sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer, respondendo cível e criminalmente em caso de prejuízo ao erário público”.

Consta, ainda, no TAC que o dinheiro oriundo da indenização por descumprimento total ou parcial do acordo, seria destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID), sem a necessidade de prévia notificação dos responsáveis. Também revela que a indenização é independente para cada item estipulado e que, em casos fortuitos ou força maior que impeçam a obrigação de fazer, os compromissados devem apresentar imediata justificativa, sob pena de aplicação da referida multa.

O local indicado para a construção do muro de arrimo faz divisa com o vizinho confrontante, a linha ferroviária, atualmente operada pela concessionária América Latina Logística - ALL. O muro contaria com, aproximadamente, 80 metros de extensão por 2 metros de altura. A figura abaixo permite visualizar o núcleo habitacional, demarcado em vermelho, em que o pontilhado indica a localização e o comprimento da construção:

Figura 1 - Demarcação do Núcleo Habitacional e o local para a construção do muro de arrimo



Fonte: Google Maps, 2015.

As observações realizadas, bem como as fotografias relativas às primeiras visitas ao local, mostram a situação do terreno aos fundos do núcleo habitacional, evidenciada nas figuras acima, onde se nota grande erosão próximo às casas dos moradores, com possibilidade de afetar suas estruturas. Nesse contexto, verificou-se que a situação do terreno não possibilitava a circulação dos moradores, expondo-os a fatores de risco, como quedas devido às irregularidades³⁴.

Figura 2 - O local indicado para construção do muro de arrimo visto de perto.



Fonte: Autor, 2014.

34 NOVAES, R. D. et al. Causas e consequências de quedas em idosos como indicadores para implementação de programas de exercício físico. *Efdesportes Revista digital*, Buenos Aires, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.efdesportes.com/efd131/causas-e-consequencias-de-quedas-em-idosos.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

Tal situação configuravam barreiras, que, conforme sua definição, são qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança³⁵. Nesse sentido, verificou-se que a ausência do muro de arrimo e o acentuado declive do local impossibilitava o acesso dos moradores a usufruírem do ambiente com segurança.

Essas barreiras limitavam a acessibilidade, entendida atualmente, para além da questão física, alcançando aspectos importantes do dia a dia das pessoas³⁶. Diante disso, a construção do muro de arrimo mostrou-se mecanismo factível na complementação de aspectos que compõe a habitabilidade, assegurando o bem-estar e fortalecendo aspectos da saúde integral dos moradores.

5.3. O muro de arrimo: assegurando a moradia e contendo os riscos

Muros de arrimo ou de contenção são paredes fortes construídas de alvenaria ou de concreto, com o objetivo de proteger, apoiar ou escorar áreas que apresentam riscos de deslizamento e ou desmoronamento³⁷. Nesse sentido, impedem abalos nas estruturas das residências, comumente chamadas de fissuras, caracterizadas como *patologias estruturais*³⁸.

Considerando-se os benefícios da construção do muro de arrimo e, embora evidenciada sua importância no que se refere às melhores condições de moradia no núcleo habitacional, que favoreceram a proteção estrutural das residências, e diminuíram riscos, sua função é, basicamente, estrutural, pois trata-se de um mecanismo de contenção³⁹. Nesse sentido, a respeito da proteção do condomínio quanto à ocupação de terceiros, verificou-se a necessidade de um muro ou alamedado que permitisse uma construção em altura, dando continuidade à benfeitoria realizada.

Figura 3 - O muro de arrimo pronto visto de dentro do condomínio



Fonte: Autor

35 SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. *Guia Prático de Acessibilidade*. 2004. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GuiasPraticas/GuiasPraticasDeAcessibilidade.pdf>>. Acesso em: mar. 2016.

36 SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. *Guia Prático: o direito de todos à educação: diálogo com os Promotores de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: MP, 2011. 165 p.

37 PINHAL. *O que é muro de arrimo*. Colégio dos arquitetos. 2009. Disponível em: <<http://www.colegiodearquitetos.com.br/dicionario/2009/02/o-que-e-muro-de-arrimo>>. Acesso em: mar. 2016.

38 SANCHES, M. C. S. *Estudo de casos de patologias estruturais ocasionados por ação das águas pluviais e aterros na região de Campo Mourão, PR*. 2013. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campo Mourão, 2013.

39 DYMINSKY. *Noções de estabilidade e taludes*. 2007. Disponível em: <<http://www.cesec.ufpr.br/docente/andrea/TC019/Taludes.pdf>>. Acesso em: mar. 2016.

A partir da visualização acima, verifica-se que, quando visto de dentro do condomínio, o muro está rente ao chão, entretanto, quando visto da área externa, especificamente do terreno da linha férrea, o mesmo é, relativamente, alto, verificando os seus aproximadamente dois metros de altura. A ausência da altura em determinada porção do terreno deixava o núcleo habitacional, ainda, vulnerável, mesmo com a construção da contenção.

Embora o prazo estipulado no acordo fosse de 5 meses, o cumprimento da obrigação demorou a iniciar, estendendo o período da construção por, aproximadamente, quarenta e cinco dias, ultrapassando o período máximo determinado para a construção. Em face dessas informações, na época temia-se que o TAC não fosse cumprido, adequadamente, adiando-se essa benfeitoria importante para os residentes.

Após um período de aproximadamente três meses do início da obra, realizou-se um acordo prévio entre a Promotoria e o responsável pela execução do TAC, que justificou o atraso e teve seu prazo prorrogado para a finalização da obra. Assim, cumprindo a obrigação, a obra foi finalizada de acordo com o TAC firmado, corroborando o pensamento de Milaré²³, ao afirmar a importância de ir além da ressarcibilidade em sequência do dano, em prol de garantir o bem ambiental como direito fundamental, uma vez que este é insubstituível.

A não arrecadação da multa viabilizou a captação do recurso em benefício de melhorias no local de estudo. Considera-se, nesse sentido, que, caso houvesse a aplicação da multa, esta adiaría por mais tempo a adequação do local em prol da conquista do direito à moradia adequada dos idosos, caracterizando-se como ônus no que tange à garantia de direitos.

Revela-se, nesse sentido, que ambas as partes se beneficiaram, uma vez que os idosos obtiveram melhorias no local que habitam e o responsável pelo cumprimento do Termo adequou sua conduta frente a um dano urbanístico previamente realizado, que resultou nessa forma de compensação.

Após a finalização da obra, constatou-se a importância de continuidade do serviço para melhorar as condições de moradia. Nesse contexto, ressalta-se o primeiro desdobramento positivo do TAC no local: o firmamento de um novo TAC. Esse novo acordo tinha como uma de suas cláusulas, além do conserto das fissuras nas residências causadas pela ausência do muro de arrimo, a colocação de alambrado sobre o muro de arrimo, para delimitar a área e proporcionar aos moradores segurança efetiva no que se refere ao isolamento do local, eliminando a sensação de vulnerabilidade.

O novo compromisso firmado reforça a importância do acompanhamento dos desdobramentos do TAC deste estudo, uma vez que a análise dos impactos na sua construção permite visibilidade na importância da continuidade de ações, como a descrita na presente pesquisa, em prol da adequação dos espaços de forma a se tornar mais acessível, repercutindo na saúde individual e coletiva. Também reflete o uso equitativo que possibilita a integração dos moradores e a interação com o ambiente.

5.4. Um novo TAC reforça as condições de moradia digna

O novo TAC proporcionou a colocação de um alambrado acima do muro de arrimo. Diante das observações feitas no local, constatou-se que essa nova benfeitoria contribuiu no sentido de oferecer aos moradores maior segurança e satisfação do local em que habitam. A figura abaixo permite visualizar a continuidade da benfeitoria.

Figura 4 - O alambrado sobre o muro de arrimo



Fonte: Autor, 2016

Verifica-se que o condomínio localiza-se numa região afastada de equipamentos urbanos, como postos de saúde e comércio. Esse fator é um ponto negativo para os moradores, em face da distância, o que atribui um sentimento de abandono. Em contraponto, as obras proporcionaram sensação positiva, uma vez que ações para melhoramentos em suas moradias foram contínuas, cumprindo com o propósito de contribuir, positivamente, para a qualidade de vida deles. Tal fato foi comprovado por meio de uma carta escrita pelos próprios moradores, em agradecimento ao Ministério Público, responsável pelos TACs, à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, responsável pelo núcleo, e ao Grupo de Pesquisa, cujo o presente artigo é fruto.

A instalação do alambrado permite identificar seu valor enquanto um desfecho positivo da construção do muro de arrimo, pois a construção viabilizou a continuidade de melhorias nas condições de moradia do local, superando expectativas no que se refere às melhorias previstas no início das ações no condomínio.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O expressivo número de pessoas idosas no cenário urbano brasileiro aponta a necessidade de mecanismos que garantam suporte à conquista do direito à cidade em seus mais variados âmbitos, sendo a moradia adequada intrínseca a esse preceito.

Nesse sentido, destaca-se a importância do TAC, firmado entre Ministério Público e o causador de algum dano à cidade ou ao meio ambiente, como um meio de compensar danos e utilizar o recurso, revertendo-o para instituições de assistência à população idosa, proporcionando a garantia dos direitos estampados no Estatuto do Idoso e na Política Nacional do Idoso.

Verifica-se que o caso prático apresentado atribuiu modificações nas características internas e externas do Núcleo Habitacional. Internas no que se refere à percepção dos moradores ao sentirem-se amparados, seguros e ganharem mais autonomia e independência para usufruir do local, e externas no que tange à ação concreta implementada por meio do TAC, já que o muro de arrimo proporcionou melhores condições de moradia. O que justifica que ações externas exercem influência direta na percepção dos indivíduos e con-

tribuem para a qualidade de vida destes, corroborando o exposto na Estratégia Cidade Amiga do Idoso⁴⁰.

Desse modo, constata-se, com esse estudo, que o devido cumprimento do TAC viabilizou melhorias no que diz respeito à qualidade de vida dos idosos, resultando em desdobramentos que superaram expectativas. Destaca-se a importância em fortalecer a temática, para que outras estratégias como esta possam ser replicadas em outros espaços, não somente para favorecer a população idosa, mas a comunidade em geral.

Revela-se a escassez de estudos acerca do assunto, considerando-se que, os poucos, trabalhos identificados tratam do TAC como mecanismo para solução de conflitos fora do contexto urbano. Em relação ao acompanhamento e à aplicabilidade desse mecanismo, estudos não foram encontrados, tampouco tem-se a consciência deste para captação dos recursos em prol da efetivação de direitos e beneficiação à coletividade. Os achados preocupam-se em quantificar o número de TACs, descrevem alguns casos, porém, não há detalhamento de seus desfechos, nem consideram a interdisciplinaridade, imprescindível no que tange à implementação do acordo em conquista de direitos à sociedade.

É pertinente apontar, diante do conceito ampliado de saúde, que a interdisciplinaridade é fundamental, uma vez que há necessidade de diferentes setores da sociedade para repensar práticas para o alcance da saúde integral. Nesse contexto, esse manuscrito traz, de forma exemplificada, a importância da atuação interdisciplinar, pois descreve o trabalho em parceria com o Ministério Público, órgão executor de medidas que viabilizaram um avanço à conquista de direitos fundamentais.

Soma-se a esse parceiro o apoio técnico da equipe da Gerontologia, expandindo o olhar acerca dos fatores que contribuem para melhor qualidade de vida no processo de envelhecimento e na velhice. A intervenção por meio da articulação de ações, programas e projetos por diferentes setores, atuando em conjunto, favorece a longevidade, por uma cidade consciente da realização do direito à moradia para pessoas idosas de baixa renda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIANCHINI, A.; GRAVINA, M. B; TURATTI, L. A (in)eficácia dos termos de ajustamento de conduta na solução de danos ambientais no Vale do Taquari. *Estudo & Debate*, Lajeado, v. 12, p. 117-131, 2005.
- BRASIL. *8ª Conferência Nacional de Saúde de 1986*. Disponível em: <http://bvsm.saude.gov.br/bvs/publicacoes/8_conferencia_nacional_saude_relatorio_final.pdf>. Acesso em: maio 2016.
- BRASIL. *Consolidado dos relatórios das conferências estaduais de saúde*. 2006. Disponível em: <http://bvsm.saude.gov.br/bvs/publicacoes/CES_consolidado.pdf>. Acesso em: maio 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: ago. 2014.
- BRASIL. *Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004*. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. 2004b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 3 jun. 2014.
- BRASIL. *Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: ago. 2014.
- BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

40 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. *Guia global das cidades amigas das pessoas idosas*. 2008. Versão traduzida para o português. Disponível em: <<http://whqlibdoc.who.int/publications/2007/9789899556867por.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

BRASIL. *Lei n. 8080, de 19 de novembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: maio 2016.

BRASIL. *Lei n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm> Acesso em: maio 2016.

BRASIL. *Lei n. 8842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: ago. 2014.

CAMARANO, A. A; KANSO, S. Envelhecimento da população brasileira. 2011. In: FREITAS, E. V. et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. p.58-73.

DYMINSKY. *Noções de estabilidade e taludes*. 2007. Disponível em: <<http://www.cesec.ufpr.br/docente/andrea/TC019/Taludes.pdf>>. Acesso em: mar. 2016.

FEIJO, M. C. *A aplicabilidade do Estatuto do Idoso junto ao Ministério Público de São Paulo*. 2010. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Projeção da população por sexo e idade: Brasil 2000-2060. Unidades da Federação 2000-2030*. p.43. 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000014425608112013563329137649.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

MARICATO, E. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 121-192.

MAZZILLI, N. H. Compromisso de ajustamento de conduta: Evolução e fragilidades- Atuação do Ministério Público. *Revista Direito e Liberdade*, ESMARN, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 225-246. jul./dez. 2005.

MAZZILLI, N. H. *O Ministério Público e a defesa do regime democrático*. Brasília, 1998.

MESQUITA, R. A. V.; COSTA, N. E.; CARVALHO H. B. C. Políticas Públicas de Saúde para o Envelhecimento e a Velhice. 2011. In: FREITAS, E. V. et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. p. 1622- 1626.

MILARÉ, E. *O direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, E.; SETZER, J.; CASTANHO, R. *O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos: relação entre os Instrumentos Alternativos de Defesa Ambiental da Lei 7.347/1985*, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89933>>. Acesso em: mar. 2016.

MOLINARO, C. A. Breves reflexões sobre os deveres fundamentais socioambientais. *Revista novos estudos jurídicos*. v. 20, n. 3, p. 991-1023, 2015.

MONTEIRO, L. C. A; ZAZZETTA, M. S.; ARAÚJO, M. E. J. Sustentabilidade: relação entre o espaço urbano e envelhecimento ativo. *Revista novos estudos jurídicos*, v. 20, n. 8, p. 118-142, 2015.

NOVAES, R. D. et al. Causas e consequências de quedas em idosos como indicadores para implementação de programas de exercício físico. *Efdesportes Revista digital*. Buenos Aires, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.efdesportes.com/efd131/causas-e-consequencias-de-quedas-em-idosos.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. *Guia global das cidades amigas das pessoas idosas*. 2008.

Versão traduzida para o português. Disponível em: <<http://whqlibdoc.who.int/publications/2007/9789899556867por.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. *Relatório mundial de envelhecimento e saúde*. Brasília: OMS Publicações, 2015.

PINHAL. *O que é muro de arrimo*. Colégio dos arquitetos. 2009. Disponível em: <<http://www.colegiodearquitetos.com.br/dicionario/2009/02/o-que-e-muro-de-arrimo>>. Acesso em: mar. 2016.

PRADO, A. R. A. Cidade livre de barreiras e acessível aos idosos. In: FREITAS, E. V. et al. *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007. p. 645-654.

REBOUÇAS, T. M. O TAC como instrumento de garantia do direito à cidade. In: SEMINÁRIO URBANISMO DA BAHIA, n. 12, 2012, Salvador. *Anais...* Salvador: UrBa, 2012.

SANCHES, M. C. S. *Estudo de casos de patologias estruturais ocasionados por ação das águas pluviais e aterros na região de Campo Mourão, PR*. 2013. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campo Mourão, 2013.

SANTOS, M. *O espaço da cidadania e outras reflexões: o pensamento político brasileiro*. 2. ed. Fundação Ulysses Guimarães, 2013.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. *Lei Complementar n. 734 de 1993*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/estrutura/734.htm>>. Acesso em: jun. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. *Lei n. 23.555, de 2009*. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13555-09.06.2009.html>>. Acesso em: mar. 2016.

SÃO PAULO (Estado). *Diretrizes do desenho universal na habitação de interesse social no Estado de São Paulo, agosto de 2010*. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Cartilhas/manual-desenho-universal.pdf>>. Acesso em: abr. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. *Guia Prático: o direito de todos à educação: diálogo com os Promotores de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: MP, 2011.

SILVA, F. C.; MEDONÇA, M. L. C. A.; DEOCLECIANO, P. R. M. O instituto do inquérito civil visto como forma e meio importante para pacificar as demandas coletivas e a discussão de seu devido processo constitucional. *Revista Expressão Católica*, Quixadá, v. 2, n. 2, p. 47-55, jul./dez. 2013.

SILVA, R. S. B. O necessário fortalecimento da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 12, n. 22, p. 155-166. jan./jun., 2012.

TELES, ICA. Destinação dos recursos oriundos dos TACs e dos acordos e condenações judiciais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, v. 14, n. 44, p. 71-97, 2015.

VESCIO, H. et al. *Área Temática – Saúde do Idoso. 2013*. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/pessoaidosa/cd_idoso-ATSaudeIdoso-2003ou2004.pdf>. Acesso em: ago. 2014.

ANEXO A

Figura 1: Demarcação do Núcleo Habitacional e o local para a construção do muro de arrimo



Fonte: Google Maps, 2015.

APÊNDICE A

Figura 2 - p. 11. O local indicado para construção do muro de arrimo visto de perto



Fonte: Autores, 2014.

APÊNDICE B

Figura 3 - O muro de arrimo pronto, visto de dentro do condomínio. p. 12



Fonte: Autor, 2015.

APÊNDICE C

Figura 4 - O alambrado sobre o muro de arrimo. p. 14



Fonte: Autor, 2016.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.